

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade 1

- ★ Regulamento (CEE) n.º 697/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3759/92, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura, e o Regulamento (CEE) n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum 12

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 696/93 DO CONSELHO

de 15 de Março de 1993

relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta a Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o funcionamento do mercado interno exige normas estatísticas aplicáveis à identificação das unidades, à recolha, transmissão e publicação de dados estatísticos nacionais e comunitários, para que as empresas, as instituições financeiras, as administrações e os outros operadores do mercado interno possam dispor de informações fiáveis e comparáveis;

Considerando que as informações estatísticas sobre o sistema produtivo são necessárias para que as empresas possam avaliar a sua competitividade e úteis para que as instituições comunitárias possam impedir distorções da concorrência;

Considerando que, segundo o princípio da subsidiariedade, a criação de normas estatísticas comuns que permitam produzir informações harmonizadas, é uma acção que só pode ser realizada com eficácia ao nível comunitário e que a sua execução será levada a cabo, em cada Estado-membro, sob a autoridade dos organismos e instituições encarregados da elaboração das estatísticas oficiais;

Considerando que apenas a utilização, pelos Estados-membros, de definições de unidades estatísticas comuns permitirá fornecer uma informação estatística integrada, com a fiabilidade, a rapidez, a flexibilidade e o nível de pormenor exigidos para a gestão do mercado interno;

Considerando que é conveniente prever que os Estados-membros, para responder a necessidades específicas, possam manter ou introduzir nas suas nomenclaturas nacionais outras unidades estatísticas para a observação e a análise do sistema produtivo;

Considerando que a escolha da unidade estatística a utilizar para um inquérito ou uma análise desse tipo se encontra definida com precisão em textos específicos;

Considerando que a utilização das nomenclaturas estatísticas das actividades económicas das Comunidades Europeias a seguir designada por NACE (Rev. 1), prevista pelo Regulamento (CEE) nº 3037/90 ⁽⁴⁾, assim como a aplicação do sistema europeu de contas económicas integradas (SEC), exigem a definição de unidades estatísticas para os ficheiros, os inquéritos, a apresentação e a análise estatística;

Considerando que o comité instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3037/90 é competente para «a definição de linhas directrizes para a classificação de unidades estatísticas em conformidade com a NACE (Rev. 1); que essas unidades devem ainda ser definidas;

Considerando que é indispensável que as unidades estatísticas classificadas segundo a NACE (Rev. 1) sejam definidas uniformemente em todos os Estados-membros, a fim de garantir a comparabilidade entre as estatísticas nacionais e as correspondentes estatísticas comunitárias;

Considerando que é desejável limitar o número de unidades estatísticas do sistema produtivo;

⁽¹⁾ JO nº C 267 de 16. 10. 1992, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 337 de 21. 12. 1992 e decisão de 10 de Fevereiro de 1993 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 19 de 25. 1. 1993, p. 60.

⁽⁴⁾ JO nº L 293 de 24. 10. 1990, p. 1.

Considerando que a comparabilidade internacional das estatísticas económicas exige que os Estados-membros e as instituições comunitárias utilizem unidades estatísticas que estejam directamente relacionadas com a descrição que sobre elas é dada na introdução da classificação internacional tipo por actividades (CITA Rev. 3) das Nações Unidas, por um lado, e relacionadas com os documentos do sistema de contas nacionais das Nações Unidas, por outro;

Considerando que o sistema produtivo é constituído pelo conjunto das entidades que participam na produção na produção e pelo conjunto das operações económicas e financeiras que essas entidades efectuem;

Considerando que a consecução da aplicação rigorosa e generalizada dessas unidades requer que se institua um período de transição,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento institui uma lista das unidades estatísticas, seguidamente denominadas «unidades estatísticas do sistema produtivo», bem como os critérios utilizados, as definições dessas unidades e notas explicativas, constando o respectivo conjunto do anexo.

Artigo 2º

As definições das unidades estatísticas do sistema produtivo serão utilizadas pelos Estados-membros e pela Comissão para identificar as unidades, com a finalidade de recolher, transmitir, publicar e analisar as informações estatísticas sobre o sistema produtivo e, nomeadamente, as que se relacionam com a NACE (Rev. 1).

Artigo 3º

A partir de 1 de Janeiro de 1994, e para as finalidades previstas no artigo 2º, os Estados-membros utilizarão as definições constantes do artigo 1º, quando se trate de informações estatísticas respeitantes a situações posteriores a essa data.

Artigo 4º

1. Durante um período de transição compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, os Estados-membros podem utilizar, para as estatísticas relativas a esse período, unidades estatísticas do sistema produtivo diferentes das previstas no artigo 1º. Nesse caso, os

dados estatísticos destinados à Comissão serão, em relação ao período transitório, adaptados e transmitidos tão exactamente quanto possível, de acordo com as exigências constantes do anexo do regulamento.

2. A Comissão pode, excepcionalmente, a pedido de um Estado-membro e por razões técnicas ou operacionais devidamente justificadas, prolongar o período de transição, no máximo até 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 5º

Após o final do período de transição a que se refere o artigo 4º, a Comissão pode autorizar um Estado-membro a utilizar outras unidades estatísticas do sistema produtivo, desde que sejam adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 6º.

Artigo 6º

As modalidades de aplicação do presente regulamento, incluindo as medidas de adaptação à evolução económica e técnica e que dizem respeito, nomeadamente, às unidades estatísticas do sistema produtivo, aos critérios utilizados e às definições especificadas em anexo, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 7º.

Artigo 7º

1. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité do Programa Estatístico instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽¹⁾ um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

2. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por três meses a contar da data da comunicação.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no nº 2.

nitárias devem ser interpretadas de acordo com os conceitos e a terminologia do presente regulamento.

Artigo 8º

As unidades estatísticas do sistema produtivo previstas num acto comunitário que discipline as estatísticas comu-

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1993.

Pelo Conselho
O Presidente
M. JELVED

ANEXO

AS UNIDADES ESTATÍSTICAS DO SISTEMA PRODUTIVO DA COMUNIDADE

SECÇÃO I

Lista das unidades

A lista das unidades estatísticas do sistema produtivo é a seguinte:

- A. A empresa;
- B. A unidade institucional;
- C. O grupo de empresas;
- D. A unidade de actividade económica (UAE);
- E. A unidade de produção homogénea (UPH);
- F. A unidade local;
- G. A unidade de actividade económica ao nível local (UAE local);
- H. A unidade de produção homogénea ao nível local (UPH local).

SECÇÃO II

Critérios utilizados

As unidades estatísticas que figuram no presente regulamento são definidas com base em três critérios. A importância relativa destes três critérios varia segundo as unidades.

A. *Critérios jurídico, contabilístico ou de organização*

- 1. Para definir certas unidades, que sejam reconhecidas e identificadas no domínio económico, tem de recorrer-se a critérios de ordem jurídica ou institucional. Por vezes, certas unidades juridicamente distintas devem ser reagrupadas, pois não têm um grau de autonomia suficiente a nível organizacional. Para definir certas unidades, deve também recorrer-se a critérios de ordem contabilística ou financeira.
- 2. Para constituir a unidade «empresa», deve recorrer-se à utilização das unidades jurídicas que exercem, total ou parcialmente, uma actividade de produção.
- 3. As unidades jurídicas são:
 - ou pessoas colectivas, cuja existência é reconhecida pela lei independentemente das pessoas ou das instituições que as possuam ou que delas sejam membros,
 - ou pessoas singulares, exercendo uma actividade económica por conta própria.
- 4. A unidade jurídica constitui sempre, isolada ou, por vezes, juntamente com outras unidades jurídicas, o suporte jurídico da unidade estatística «empresa».

B. *Critério geográfico*

- 1. Uma unidade pode ser topograficamente identificada. Distinguem-se os critérios local, regional, nacional, comunitário e mundial.
- 2. O nível local corresponde à «mais pequena circunscrição administrativa»: a «commune ou gemeente» na Bélgica, a «kommune» na Dinamarca, a «Gemeinde» na Alemanha, o «demos» ou «koinotis» na Grécia, o «municipio» na Espanha, a «commune» na França, o «DED/ward» na Irlanda, a «comuna» em Itália, a «commune» no Luxemburgo, a «gemeente» nos Países Baixos, o «concelho» em Portugal e o «ward» no Reino Unido.

3. Os níveis regionais são definidos pela Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTE), que distingue os níveis I, II, III.
4. As unidades de observação, tal como as unidades de análise, são definidas de modo a que se possam estabelecer, prioritariamente, os dados relativos a cada Estado-membro e que os dados, por Estado-membro, possam ser integrados, de forma a obter dados para a Comunidade ou para espaços económicos mais vastos.
5. As regras respeitantes aos critérios geográficos devem ser rigorosas, para permitir as consolidações, evitando as duplas contagens e as omissões.

C. Critério de actividade

1. A acção produtiva a seguir denominada «actividade» resulta de uma congregação de meios (equipamento, mão-de-obra, processos de fabrico, rede de informações e produtos) que levam à formação de determinados bens ou serviços. Uma actividade é caracterizada por entradas de produtos (bens ou serviços), um processo de produção e os produtos gerados.
2. As actividades são determinadas em função de um nível específico da nomenclatura NACE (Rev. 1).
3. Quando várias actividades são exercidas dentro de uma mesma unidade, as mesmas actividades — que não sejam actividades auxiliares — ordenam-se segundo o valor acrescentado bruto a custo de factores que geram. Faz-se uma distinção entre actividade principal e actividades secundárias.
4. Se, por falta de conhecimento dos valores acrescentados, tiverem de ser utilizados outros critérios, tais como, por exemplo, o emprego, a massa salarial, o volume de negócios, as imobilizações etc., estes substitutos devem ser aplicados com vista à obtenção da melhor aproximação possível na classificação que teria sido obtida com base nos valores acrescentados.
5. As unidades classificam-se em função das suas actividades. Quando uma actividade ultrapassa 50 % do valor acrescentado, este determina a classificação da unidade. Nos outros casos, é necessário seguir regras de classificação. Esta faz-se por etapas, partindo do nível mais alto de agregação que corresponde à secção (uma letra), até à classe (quatro dígitos), passando pela divisão (dois dígitos) e o grupo (três dígitos). Em cada nível, a classificação deve ser compatível com o nível precedente. A entidade competente neste domínio é o Comité do Programa Estatístico instituído pelo artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3037/90.
6. As actividades principais e secundárias estão associadas a actividades auxiliares, tais como a administração, a contabilidade, a informática, a vigilância, a compra, a venda e a promoção de vendas, a armazenagem, a reparação, o transporte e a restauração.

Estas actividades auxiliares dentro de uma unidade são exercidas para permitir ou facilitar a produção, por esta unidade, de bens e serviços destinados a terceiros. Os produtos propriamente ditos das actividades auxiliares não são fornecidos a terceiros.
7. A noção de actividade auxiliar é desenvolvida no ponto B da secção IV.

SECÇÃO III

Definições das unidades estatísticas do sistema produtivo e notas explicativas específicas relativamente a cada unidade

A. A empresa

A empresa corresponde à mais pequena combinação de unidades jurídicas, que constitui uma unidade organizacional de produção de bens e de serviços usufruindo de uma certa autonomia de decisão, nomeadamente quanto à afectação dos seus recursos correntes. Uma empresa exerce uma ou várias actividades, num ou vários locais. Uma empresa pode corresponder a uma única unidade jurídica.

Nota explicativa

A empresa, tal como é definida, é uma entidade económica que pode, portanto, em certas circunstâncias, corresponder à reunião de várias unidades jurídicas. De facto, certas unidades jurídicas exercem actividades exclusivamente em proveito de uma outra unidade jurídica e a sua existência só se explica por razões administrativas (por exemplo, fiscais) sem que sejam significativas do ponto de vista económico. Pertence também a esta categoria uma grande parte das unidades jurídicas sem emprego. Frequentemente, as suas actividades devem ser interpretadas como actividades auxiliares das actividades da unidade jurídica-mãe que elas secundam, à qual pertencem e a que têm de estar ligadas, para constituir a entidade «empresa» utilizada para análise económica.

B. A unidade institucional

A *unidade institucional* é um centro elementar de decisão económica. Caracteriza-se por uma unicidade de comportamento e uma autonomia de decisão no exercício da sua função principal. Considera-se que uma unidade constitui uma unidade institucional desde que goze de autonomia de decisão no exercício da sua função principal e disponha de uma contabilidade completa.

- Dizer-se que uma unidade goza de autonomia de decisão, no exercício da sua função principal, significa que a mesma é responsável pelas decisões e acções que empreende,
- dizer-se que uma unidade dispõe de uma contabilidade completa significa que a mesma dispõe, simultaneamente, de documentos contabilísticos onde aparece a totalidade das suas operações, económicas e financeiras, efectuadas durante o período de referência das contas, e de um balanço dos seus activos e passivos.

Notas explicativas

1. No que diz respeito ao sector das sociedades, a empresa corresponde à unidade institucional do sistema europeu de contas económicas integradas (SEC). Existem também unidades institucionais análogas nos sectores das administrações públicas e privadas. A unidade institucional, no sector das famílias, cobre todas as actividades das famílias, enquanto que o termo «empresa» está reservado exclusivamente às suas actividades de produção.
2. A aplicação destas regras conduz às soluções seguintes, relativamente aos organismos que não possuem claramente estas duas características da unidade institucional:
 - a) As famílias, sendo dotadas de autonomia de decisão no exercício da sua actividade, são sempre unidades institucionais, mesmo que não disponham de contabilidade completa.
 - b) Os organismos que não possuem contabilidade completa deverão ser incluídos nas unidades institucionais em cuja contabilidade estão integradas as suas contas parciais;
 - c) Os organismos que, providos de uma contabilidade completa, não dispõem de autonomia de decisão no exercício da sua função principal, devem ser englobados nas unidades que os controlam;
 - d) Os organismos que correspondam à definição de unidades institucionais são considerados como tal, mesmo que não dêem qualquer forma de publicidade à sua contabilidade;
 - e) Os organismos que fazem parte de um grupo de empresas e que dispõem de uma contabilidade completa são considerados como unidades institucionais, mesmo que tenham cedido, de facto ou de direito, uma parte da sua autonomia de decisão à organização central (*holding*) que assegura a direcção geral do grupo. A própria *holding* é considerada uma unidade institucional, distinta das unidades que controla.
3. São consideradas unidades institucionais:
 - as unidades que têm uma contabilidade completa e autonomia de decisão:
 - a) As sociedades de capital;
 - b) As sociedades cooperativas e as sociedades de pessoas com personalidade jurídica;
 - c) As empresas públicas dotadas de um estatuto que lhes confere personalidade jurídica;
 - d) Os organismos sem fins lucrativos, dotados de personalidade jurídica;
 - e) Os organismos administrativos públicos;
 - as unidades que têm uma contabilidade completa e que, por convenção, se considera terem autonomia de decisão:
 - f) As quase-sociedades: empresas individuais, sociedades de pessoas, empresas públicas que não as indicadas nas alíneas a), b) e c), desde que o seu comportamento económico e financeiro seja diferenciado do dos seus proprietários e se assemelhe ao das sociedades de capital;
 - as unidades que não têm necessariamente uma contabilidade completa mas que, por convenção, se considera disporem de uma autonomia de decisão:
 - g) As famílias.

C. O grupo de empresas

O grupo de empresas reúne empresas ligadas por vínculos jurídico-financeiros. O grupo de empresas pode comportar uma pluralidade de centros de decisão, nomeadamente no que diz respeito à política de produção, de venda, de benefícios etc.; pode unificar certos aspectos da gestão financeira e da fiscalidade; constitui uma entidade económica que pode efectuar escolhas que dizem respeito, nomeadamente, às unidades aliadas que o compõem.

Notas explicativas

1. Para algumas observações e análises, é por vezes útil e necessário estudar os vínculos entre certas empresas e fazer um conjunto das que estão vinculadas entre si por relações fortes. Existem numerosos trabalhos, que não estão concluídos, respeitantes ao conceito de grupo de empresas. Aqui, ele é definido partindo de conceito de «grupo contabilístico», tal como foi proposto pela Sétima Directiva 83/349/CEE (JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1).

Esta directiva entrou em aplicação, pela primeira vez, para as contas consolidadas do exercício que começa durante o ano de 1990. A Directiva 90/605/CEE (JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 60) ampliou o campo de aplicação da Sétima Directiva.

2. Na acepção da referida Sétima Directiva, presume-se que existe um grupo, desde que 20 % do capital ou dos direitos de voto sejam detidos ou controlados por uma outra empresa. As modalidades de controlo do poder de nomeação dos dirigentes são critérios a tomar em consideração. Para além do controlo financeiro (maioritário), o objectivo é tomar em conta o controlo real, de facto.
3. Esta definição não deve ser usada, sem mais, para a análise estatística, pois os «grupos contabilísticos» não constituem conjuntos separados e adicionais de empresas. Portanto, deve definir-se uma unidade estatística «grupo de empresas», derivada do «grupo contabilístico», pelas transformações seguintes:
 - têm-se em conta os grupos contabilísticos do mais alto nível de consolidação: «cabeça de grupo»,
 - retêm-se no perímetro do «grupo de empresas» as unidades cuja contabilidade é globalmente integrada nas contas da sociedade consolidante,
 - acrescentam-se as unidades controladas maioritariamente cujas contas não são incluídas na consolidação global, nos termos de um dos critérios admitidos pela Sétima Directiva: diferença de natureza de actividade ou pequena dimensão relativa,
 - não se têm em conta laços temporários de duração inferior a um ano.
4. O grupo de empresas é um conjunto de empresas sob controlo da «cabeça de grupo». A cabeça de grupo é uma unidade jurídica-mãe que não é controlada (directa ou indirectamente) por nenhuma unidade jurídica. Toda e qualquer empresa filial de uma empresa filial é considerada como filial da empresa-mãe. Além disso, notar-se-á que, para sociedades de formas cooperativas ou mutualistas, existem conjuntos específicos em que as partes da empresa-mãe são detidas pelas entidades filiais.
5. Os grupos de empresas são frequentemente constituídos por unidades ligadas por uma constelação de vínculos de diferentes naturezas: propriedade, controlo, gestão, etc. É frequente essas unidades terem relações com unidades da mesma família de várias gerações diferentes. A unidade «grupo de empresas» corresponde, frequentemente, a um conglomerado que executa relações complexas; para além disso, é frequentemente muito heterogénea nas suas actividades. Dentro dos grupos de empresas podem identificar-se subgrupos.
6. É útil reconhecer todos os vínculos (de tipo maioritário ou minoritário) que, através da rede de filiais e subfiliais, vão da cabeça de grupo à empresa controlada. Isto permite estabelecer o conjunto do organograma do grupo.
7. Dadas as implicações das várias directivas contabilísticas, será sempre necessário esforçar-se por distinguir entre as unidades elementares que constituem o grupo, as que fazem parte das «empresas não financeiras» e as que devem ser classificadas entre «as instituições financeiras». Entre estas últimas, distinguir-se-ão as unidades componentes que fazem parte das «instituições de crédito» e as que fazem parte das «empresas de seguros». O universo dos grupos é mundial, mas deve ser analisado em relação ao território económico de cada um dos Estados-membros, bem como em relação ao território económico da Comunidade.
8. A unidade «grupo de empresas» é particularmente útil para análises financeiras e de estratégia das empresas, mas é demasiado heterogénea e instável para se tornar a unidade central de observação e de análise, que continua a ser a empresa. É utilizada para reunir e apresentar certas informações.

D. A unidade de actividade económica (UAE)

A *unidade de actividade económica* (UAE) reúne dentro de uma empresa o conjunto de partes que concorrem para o exercício de uma actividade do nível classe (quatro dígitos) da nomenclatura NACE (Rev. 1). Trata-se de uma entidade que corresponde a uma ou várias subdivisões operacionais da empresa. A empresa deve dispor de um sistema de informação que permita fornecer ou calcular, para cada UAE, pelo menos o valor da produção, dos consumos intermédios, das despesas com pessoal, do excedente de exploração e bem assim o emprego e a formação bruta de capital fixo.

Notas explicativas

1. A UAE foi criada como unidade de observação para melhorar a homogeneidade dos resultados de inquéritos estatísticos por actividade e, através disso, também a comparabilidade internacional dos resultados, pois, ao nível das empresas, observam-se formas divergentes de integração horizontal e vertical, tanto no plano nacional como no plano internacional. Uma entidade que só exerce actividades auxiliares para uma empresa de que faz parte não pode ser considerada uma UAE separada. De facto, «a UAE» corresponde à definição prática dada no nº 96 da introdução da CITA Rev. 3.
2. As UAE adstritas a uma dada posição da nomenclatura NACE (Rev. 1) podem gerar produtos fora do grupo homogéneo que caracteriza a sua actividade, devido às actividades secundárias, ligadas a essas UAE, que não se podem distinguir a partir dos documentos contabilísticos disponíveis. Inversamente, as UAE que tenham sido classificadas — em função da actividade principal — numa dada posição da nomenclatura, não englobam toda a produção de grupos homogéneos, de determinados produtos, visto que esses produtos podem ser elaborados no seio de actividades secundárias de UAE incluídas noutra posição da nomenclatura.
3. Muitas das contabilidades internas nas empresas (por exemplo, centros de lucros ou de custo) desenvolveram-se, em larga medida, segundo critérios frequentemente próximos da noção de actividade. Elas permitem fornecer informações ao nível das UAE, a fim de as tornar observáveis.
4. Todos os custos das actividades auxiliares da empresa devem ser atribuídos às actividades principal e secundárias e, portanto, às UAE observadas dentro da empresa.

E. A unidade de produção homogénea (UPH)

A *unidade de produção homogénea* (UPH) é caracterizada por uma actividade única, isto é, por entradas de produtos, um processo de produção e saídas de produtos homogéneos. Os produtos que constituem as entradas e as saídas são eles próprios caracterizados, simultaneamente, pela sua natureza, a sua fase de elaboração e a técnica de produção utilizada, por referência a uma nomenclatura de produtos. A unidade de produção homogénea pode corresponder a uma unidade institucional ou a uma parte desta; pelo contrário, nunca pode pertencer a duas unidades institucionais diferentes.

Notas explicativas

1. Para uma análise precisa do processo de produção, o sistema europeu de contas económicas integradas adoptou unidades de produção homogénea, que permitem estudar as relações de ordem técnico-económica. Na prática, estas unidades de análise — utilizadas nomeadamente para os quadros «Entradas/Saídas» — não podendo geralmente ser observadas directamente, são reconstituídas a partir de dados recolhidos para unidades de observação.
2. As unidades de observação têm, na sua maioria, actividades mistas ou justapostas. Exercem, eventualmente, uma actividade principal, actividades secundárias — isto é, actividades que têm a ver com outros ramos — e actividades auxiliares, tais como a administração, compra, venda ao comércio, armazenagem, reparação, etc. Se uma unidade de observação tiver uma actividade principal e uma ou várias actividades secundárias, deverá ser dividida em outras tantas unidades de produção homogénea e as actividades secundárias serão reclassificadas noutras rubricas de nomenclatura diferentes da actividade principal. Pelo contrário, as actividades auxiliares da unidade de observação não são dissociadas das actividades principais ou secundárias que apoiam.
3. A unidade de produção homogénea é definida independentemente da localização da actividade. Na CITA Rev. 3, «a unidade de produção homogénea» é definida de tal modo que corresponde à «UPH local». De facto, o nº 112 da introdução da CITA Rev. 3 é condicionado pelo nº 104.

F. A unidade local

A *unidade local* corresponde a uma empresa ou parte de empresa (oficina, fábrica, armazém, escritório, mina, entreposto) situada num local topograficamente identificado. Nesse local, ou a partir desse local, exercem-se actividades económicas para as quais — salvo excepção — uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial), por conta de uma mesma empresa.

Notas explicativas

1. No caso de uma pessoa trabalhar em vários locais (para fins de manutenção ou vigilância) ou trabalhar no domicílio, a unidade local de que ela depende é o local a partir do qual recebe as instruções e onde o trabalho é organizado. Deve poder-se precisar o emprego que está ligado a toda e qualquer unidade local. No entanto, qualquer unidade jurídica — desde que sirva de suporte jurídico a uma empresa ou parte de empresa — deve ter uma unidade local-sede, mesmo que ninguém lá trabalhe. Por outro lado, uma unidade local pode reagrupar somente actividades auxiliares.
2. Um local topograficamente identificado deve entender-se de modo estrito, duas unidades de uma mesma empresa que têm localizações diferentes (mesmo dentro da mais pequena circunscrição administrativa do Estado-membro) devem ser consideradas como duas unidades locais. No entanto, pode acontecer que a mesma unidade local se encontre situada, topograficamente, em várias circunscrições administrativas contíguas. Nesse caso, por convenção, é o endereço postal que é determinante.
3. Os limites do terreno fixam os limites de implantação, entendendo-se, por exemplo, que as vias públicas de passagem não interrompem necessariamente a continuidade dos limites. A identificação está próxima da definição dada no nº 101 da CITA Rev. 3, na medida em que se trata de uma localização no sentido estrito, mas se distingue da definição dada no nº 102, na medida em que o sentido estrito não pode variar segundo as estatísticas consideradas; além disso, é normalmente exigido o critério de efectivos empregados.
4. Para os fins inerentes às contas regionais, o SEC-REG (aplicação regional do SEC) utiliza a mesma definição de unidade local.

G. A unidade de actividade económica ao nível local (UAE local)

A unidade de actividade económica ao nível local (UAE local) é a parte de uma unidade de actividade económica dependente do nível local.

Notas explicativas

1. Cada UAE deve ter, pelo menos, uma «UAE local»; no entanto, a UAE pode ser constituída pelo reagrupamento das partes de uma ou várias unidade(s) local(loais). Ao contrário, uma unidade local pode reagrupar, em certas circunstâncias, unicamente um conjunto de actividade(s) auxiliar(es). Nesse caso, é possível uma classificação complementar da unidade local. Por outro lado, cada empresa deve ter pelo menos uma «UAE local».
2. A «UAE local» corresponde à definição prática de *establishment*, tal como figura no nº 106 da introdução da CITA Rev. 3.

H. A unidade de produção homogénea ao nível local (UPH local)

A unidade de produção homogénea ao nível local (UPH local) é a parte de uma unidade de actividade de produção homogénea dependente do nível local.

SECÇÃO IV

Notas explicativas complementares

A. Organismos da administração pública e privada

1. No domínio dos organismos de administração pública, a unidade estatística apropriada para a recolha e compilação de estatísticas é muito variável (por exemplo, a administração central, a administração de segurança social ou a administração local da região, da província, do departamento, do condado, da municipalidade, da aglomeração, etc.). Estes diversos organismos planificam, controlam e gerem colectivamente as finanças dos seus organismos constitutivos (estes órgãos podem ser, por exemplo, ministérios, direcções-gerais, direcções, gabinetes, agências, serviços, etc.). Todavia, alguns destes organismos — nomeadamente as administrações locais — serão provavelmente muito mais heterogéneos — no que diz respeito ao tipo de actividade — do que as sociedades.
2. Frequentemente, as actividades destes organismos pertencem à secção L da NACE Rev. 1, relativa à «Administração pública, defesa e segurança social obrigatória», mas outras exercem essencialmente actividades pertencentes a outras secções: «Educação» (secção M), «Saúde e acção social» (secção N), «Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais» (secção O) ou ainda outras.

3. Quando têm de combinar-se séries de dados relativos a entidades do sector privado com dados relativos a estes organismos de administrações públicas e privadas classificadas segundo o tipo de actividade económica, é necessário utilizar, para as identificar e as classificar, unidades estatísticas que correspondem a entidades que estão mais próximas das unidades estatísticas, tal como são definidas no sector privado. Eis porque todos os critérios utilizados no sector privado são — por analogia — de aplicação para os organismos de administração pública. O mesmo é válido relativamente aos organismos de administração privada.

B. As actividades auxiliares

1. Uma actividade deve ser considerada auxiliar se satisfizer, no seu conjunto, as seguintes condições:
 - a) Servir unicamente a unidade à qual se faz referência. Isso significa que os bens ou serviços produzidos não devem ser objecto de transacção no mercado;
 - b) Existir, quanto ao seu tipo e à sua importância, nas unidades de produção semelhantes;
 - c) Produzir serviços ou, excepcionalmente, bens não duradouros que não entram na composição do produto final da unidade (tais como pequenas ferramentas, ou andaimes);
 - d) Concorrer para custos correntes da própria unidade, ou seja, não gerar uma formação bruta de capital fixo.
2. A distinção entre actividade auxiliar, actividade principal ou actividade secundária pode ser precisada através de alguns exemplos:
 - a produção de pequenas ferramentas para uso da unidade é uma actividade auxiliar (respeito do conjunto dos critérios),
 - o transporte por conta própria é, em geral, uma actividade auxiliar (respeito do conjunto dos critérios),
 - a venda da própria produção é uma actividade auxiliar, pois a regra geral é que não se pode produzir sem vender. No entanto, se dentro de uma empresa de produção se puder identificar um ponto de venda a retalho (venda directa ao consumidor final), que constitua, por exemplo, uma unidade local, esse ponto de venda — a título de excepção e para certas análises — poderá ser assimilado a uma unidade de actividade económica. Esta unidade de observação será, então, objecto de uma dupla classificação, por um lado em função da actividade (principal ou secundária) à qual está ligada, dentro da empresa, por outro lado em função da sua actividade própria (venda a retalho).
3. Assim, a regra geral é que dado que os processos de produção não são geralmente viáveis sem o apoio de um certo número de actividades auxiliares, estas não deverão ser isoladas para formar entidades distintas, mesmo que sejam exercidas numa entidade jurídica distinta ou num local distinto, mesmo que sejam objecto de uma contabilidade separada. Além disso, a actividade auxiliar não deverá entrar em linha de conta para determinar o código de actividade da entidade da qual dependem as actividades auxiliares. O melhor exemplo de entidade que exerce actividades auxiliares é o do serviço administrativo central ou «sede».
4. Tendo em conta a definição dada no ponto anterior, as actividades seguintes não devem ser consideradas actividades auxiliares:
 - a) A produção de bens ou os trabalhos efectuados que são uma parte da formação de capital fixo. Trata-se, nomeadamente, de construção por conta própria. Este modo de proceder é conforme ao método empregue na NACE Rev. 1, em que as unidades de construção por conta própria são classificadas na indústria da construção, quando existem dados a seu respeito;
 - b) A produção que, apesar de utilizada como consumo da actividade principal, ou das actividades secundárias, é comercializada em quantidade significativa;
 - c) A produção de bens que, em seguida, passam a fazer parte integrante da produção da actividade principal ou da actividade secundária. Por exemplo, a produção de latas, recipientes, etc., por um serviço de uma empresa, destinados à embalagem dos seus produtos;
 - d) A produção de energia (central eléctrica integrada ou coqueria integrada), quer esta produção seja totalmente consumida em proveito das actividades principais ou secundárias quer não;
 - e) A compra de bens para revenda sem transformação;

- f) A investigação e o desenvolvimento. Estas actividades não estão muito expandidas e não fornecem serviços utilizados na produção corrente.

Em todos estes casos, quando existem dados distintos sobre estas actividades, é necessário tratá-las como actividades distintas e, por conseguinte, reconhecê-las como UAE.

5. Se forem exercidas actividades auxiliares em proveito de uma só entidade, estas actividades e os recursos que utilizam constituirão uma parte integrante das actividades e dos recursos da unidade da qual provêm. No entanto, se as actividades da unidade estatística e as actividades auxiliares correspondentes não se exercerem na mesma zona geográfica — trata-se aqui das zonas delimitadas para os fins dos inquéritos estatísticos — poderá haver interesse em recolher, para as categorias de dados que devem ser classificados em função dessas zonas geográficas, informações suplementares distintas sobre essas unidades, apesar de elas só exercerem actividades auxiliares.
6. Se forem exercidas actividades auxiliares essencialmente em proveito de duas ou mais unidades de actividade económica, o custo dessas actividades auxiliares deve ser repartido entre todas as unidades de actividade económica que secundam. Se existirem dados sobre a fracção dos custos que podem ser atribuídos a cada uma das actividades distintas, os custos devem ser repartidos nessa base. Todavia, se não existir nenhum dado desse género, o custo da actividade auxiliar deverá ser repartido entre as actividades principais e as actividades secundárias proporcionalmente ao valor da produção, após dedução do valor dos custos intermédios, com exclusão dos custos das próprias actividades auxiliares. Se este método for de aplicação demasiado difícil, os custos da actividade auxiliar poderão ser simplesmente repartidos proporcionalmente ao valor da produção.
7. Quando são organizadas actividades auxiliares de modo a servir duas ou mais entidades de uma empresa que contém várias unidades, elas podem constituir um reagrupamento de actividades auxiliares num local distinto. Nesse caso, tal como há interesse em cobrir completamente certas actividades, mesmo que estas sejam exercidas de modo independente ou por entidades que exercem unicamente actividades auxiliares (por exemplo, actividades informáticas), poderá haver interesse em estabelecer classificações suplementares. Para tal, essas entidades também podem ser classificadas segundo a sua actividade própria, para além da sua classificação na actividade da unidade de que fazem parte.
8. Pode acontecer que uma actividade que, inicialmente, era auxiliar, comece a fornecer serviços destinados a serem vendidos a outras entidades. Essa actividade pode desenvolver-se até ao ponto em que deixa de ser auxiliar e deve, portanto, ser tratada como uma das actividades, principal ou secundárias, de uma entidade. Para determinar se é necessário tratar uma actividade particular como uma actividade auxiliar ou como uma actividade principal ou secundária, o único meio consiste em apreciar o papel que ela desempenha no conjunto da empresa.

C. Quadro sinóptico por actividade e localização

Uma ou mais actividades	Um ou mais locais Empresa Unidade institucional	Um só local Unidade local
Uma só actividade	UAE UPH	UAE local UPH local

REGULAMENTO (CEE) Nº 697/93 DO CONSELHO

de 17 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3759/92, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura, e o Regulamento (CEE) nº 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3759/92 ⁽⁴⁾ a maior parte das espécies de peixes são identificadas pelas suas designações taxonómicas;

Considerando que foram atribuídas novas designações taxonómicas a algumas das espécies de peixes vulgarmente designadas por trutas, aquando da transferência destas espécies do género *Salmo* para o género *Oncorhynchus*; que esta alteração na designação taxonómica não acarreta uma alteração na classificação pautal destas espécies nem na estrutura da Pauta Aduaneira Comum; que parece ser suficiente fazer uma referência às novas designações taxonómicas através de uma nota de pé-de-página; que é necessário alterar, por consequência, o anexo VII do citado regulamento;

Considerando que a nomenclatura pautal resultante da aplicação do Regulamento (CEE) nº 3759/92 está incluída na Pauta Aduaneira Comum; que, por conseguinte, deve ser alterada a Nomenclatura Combinada constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo VII do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento no que diz respeito aos códigos NC dele constantes.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor seis semanas após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

⁽¹⁾ JO nº C 28 de 2. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 12 de Março de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 25 de Fevereiro de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2913/92 (JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1).

ANEXO

•ANEXO VII

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0301	Peixes vivos:			
0301 10	— Peixes ornamentais:			
0301 10 10	— — De água doce	10	Isenção	—
0301 10 90	— — Do mar	15	15	—
	— Outros peixes vivos:			
0301 91 00	— — Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i>) ⁽¹⁾	16	12	—
0301 92 00	— — Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	10	3	—
0301 93 00	— — Carpas	10	8	—
0301 99	— — Outros:			
	— — — De água doce:			
0301 99 11	— — — — Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) ⁽²⁾	16	2	—
0301 99 19	— — — — Outros	10	8	—
0301 99 90	— — — Do mar	17	16	—
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:			
	— Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sêmen:			
0302 11 00	— — Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i>) ⁽¹⁾	16	12	—
0302 12 00	— — Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) ⁽²⁾	16	2	—
0302 19 00	— — Outros	16	8	—
	— Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:			
0302 21	— — Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>):			
0302 21 10	— — — Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	15	8	—
0302 21 30	— — — Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	8	—
0302 21 90	— — — Alabote-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	15	—
0302 22 00	— — Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	15	15	—
0302 23 00	— — Linguados (<i>Solea</i> spp.)	15	15	—
0302 29	— — Outros:			
0302 29 10	— — — Areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15	15	—
0302 29 90	— — — Outros	15	15	—

⁽¹⁾ Alteração da designação científica:

Nomes científicos anteriores	Substituídos por
<i>Salmo gairdneri</i>	<i>Oncorhynchus mykiss</i>
<i>Salmo clarki</i>	<i>Oncorhynchus clarki</i>
<i>Salmo aguabonita</i>	<i>Oncorhynchus aguabonita</i>
<i>Salmo gilae</i>	<i>Oncorhynchus gilae</i>

⁽²⁾ *Oncorhynchus* spp., com excepção das espécies visadas na nota de pé-de-página (1).

	— Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], excepto fígados, ovas e sêmen:			
0302 31	— — Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>):			
0302 31 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽¹⁾	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0302 31 90	— — — Outros	25 ⁽²⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0302 32	— — Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (<i>Thunnus albacares</i>):			
0302 32 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽¹⁾	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0302 32 90	— — — Outros	25 ⁽²⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0302 33	— — Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado:			
0302 33 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽¹⁾	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0302 33 90	— — — Outros	25 ⁽²⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0302 39	— — Outros:			
0302 39 10	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽¹⁾	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0302 39 90	— — — Outros	25 ⁽²⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0302 40	— Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:			
0302 40 10	— — De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0302 40 90	— — De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20 ⁽²⁾	15 ⁽²⁾ ⁽⁵⁾	—
0302 50	— Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:			
0302 50 10	— — Da espécie <i>Gadus morhua</i>	15	12	—
0302 50 90	— — Outros	15	15	—
	— Outros peixes, excepto fígados, ovas e sêmen:			
0302 61	— — Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>):			
0302 61 10	— — — Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	25	23	—
0302 61 30	— — — Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>)	15	15	—
	— — — Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>):			
0302 61 91	— — — — De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0302 61 99	— — — — De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	13	—
0302 62 00	— — Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	15	15	—
0302 63 00	— — Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	15	15	—
0302 64	— — Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>):			
0302 64 10	— — — De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0302 64 90	— — — De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	20	—
0302 65	— — Esqualos:			
0302 65 20	— — — Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	15	8 ⁽⁶⁾	—
0302 65 50	— — — Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	15	8	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽²⁾ Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

⁽³⁾ A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

⁽⁴⁾ Isenção para o atum e para os peixes do género *Euthynnus* das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽⁵⁾ Isenção para os arenques das subposições 0302 40 90, 0303 50 90, 0304 10 93, 0304 10 98 e 0304 90 25, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 34 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e sujeito à observância do preço de referência.

⁽⁶⁾ Direito de 6 % para os cães-do-mar (*Squalus acanthias*) das subposições 0302 65 20 e 0303 75 20, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 5 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

0302 65 90	— — — Outros	15	8	—
0302 66 00	— — Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	10	3	—
0302 69	— — Outros:			
	— — — De água doce:			
0302 69 11	— — — — Carpas	10	8	—
0302 69 19	— — — — Outros	10	8	—
	— — — Do mar:			
	— — — — Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] referidos na subposição 0302 33 acima:			
0302 69 21	— — — — — Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽¹⁾	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0302 69 25	— — — — — Outros	25 ⁽²⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
	— — — — — Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>):			
0302 69 31	— — — — — Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	15	8	—
0302 69 33	— — — — — Outros	15	15	—
0302 69 35	— — — — — Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	15	12	—
0302 69 41	— — — — — Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	15	15	—
0302 69 45	— — — — — Lingues (<i>Molva spp.</i>)	15	15	—
0302 69 51	— — — — — Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	15	15	—
0302 69 55	— — — — — Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	15	15	—
0302 69 61	— — — — — Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i>	15	15	—
0302 69 65	— — — — — Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	15	15 ⁽⁵⁾	—
0302 69 75	— — — — — Xaputa (<i>Brama spp.</i>)	15	15	—
0302 69 81	— — — — — Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	15	15	—
0302 69 85	— — — — — Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius pou-tassou</i> ou <i>Gadus pou-tassou</i>)	15	15	—
0302 69 87	— — — — — Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	15	15	—
0302 69 91	— — — — — Carapaus e chicharos (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	15	15	—
0302 69 97	— — — — — Outros	15	15	—
0302 70 00	— Figados, ovas e sêmen	14	10	—
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:			
0303 10 00	— Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), excepto figados, ovas e sêmen ⁽⁶⁾	16	2	—
	— Outros salmonídeos, excepto figados, ovas e sêmen:			
0303 21 00	— — Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i>) ⁽⁷⁾	16	12	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽²⁾ Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância de preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

⁽³⁾ A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

⁽⁴⁾ Isenção para o atum e para os peixes do género *Euthynnus*, das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽⁵⁾ Direito de 8 % para a pescada prateada (*Merluccius bilinearis*) das subposições 0302 69 65, 0303 78 10 e 0304 90 47, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

⁽⁶⁾ *Oncorhynchus spp.*, com excepção das espécies visadas na nota de pé-de-página (7).

⁽⁷⁾ Alteração da designação científica:

Nomes científicos anteriores	substituídos por
<i>Salmo gairdneri</i>	<i>Oncorhynchus mykiss</i>
<i>Salmo clarki</i>	<i>Oncorhynchus clarki</i>
<i>Salmo aguabonita</i>	<i>Oncorhynchus aguabonita</i>
<i>Salmo gilae</i>	<i>Oncorhynchus gilae</i>

0303 22 00	-- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	16	2	—
0303 29 00	-- Outros	16	9	—
	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:			
0303 31	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>):			
0303 31 10	-- -- Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	15	8	—
0303 31 30	-- -- Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	8	—
0303 31 90	-- -- Alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	15	—
0303 32 00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	15	15	—
0303 33 00	-- Linguados (<i>Solea spp.</i>)	15	15	—
0303 39	-- Outros:			
0303 39 10	-- -- Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	15	15	—
0303 39 20	-- -- Areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	15	15	—
0303 39 90	-- -- Outros	15	15	—
	-- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], excepto fígados, ovas e sêmen:			
0303 41	-- Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>):			
	-- -- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽¹⁾ :			
0303 41 11	-- -- -- Inteiros	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0303 41 13	-- -- -- Eviscerados, sem guelras	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0303 41 19	-- -- -- Outros (por exemplo descabeçados)	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0303 41 90	-- -- -- Outros	25 ⁽²⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0303 42	-- Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (<i>Thunnus albacares</i>):			
	-- -- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽¹⁾ :			
	-- -- -- Inteiros:			
0303 42 12	-- -- -- -- Pesando mais de 10 kg cada um	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	20 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0303 42 18	-- -- -- -- Outros	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	20 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
	-- -- -- Eviscerados, sem guelras:			
0303 42 32	-- -- -- -- Pesando mais de 10 kg cada um	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0303 42 38	-- -- -- -- Outros	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
	-- -- -- Outros (por exemplo descabeçados):			
0303 42 52	-- -- -- -- Pesando mais de 10 kg cada um	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0303 42 58	-- -- -- -- Outros	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0303 42 90	-- -- -- Outros	25 ⁽²⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0303 43	-- Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado:			
	-- -- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽¹⁾ :			
0303 43 11	-- -- -- Inteiros	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—
0303 43 13	-- -- -- Eviscerados, sem guelras	25 ⁽²⁾ ⁽³⁾	22 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽²⁾ Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

⁽³⁾ A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

⁽⁴⁾ Isenção para o atum e para os peixes do género *Euthynnus*, das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

0303 43 19	— — — — Outros (por exemplo descabeçados)	25 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	22 ⁽¹⁾ ⁽³⁾	—
0303 43 90	— — — Outros	25 ⁽¹⁾	22 ⁽¹⁾ ⁽³⁾	—
0303 49	— — Outros:			
	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽⁴⁾ :			
0303 49 11	— — — — Inteiros	25 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	22 ⁽¹⁾ ⁽³⁾	—
0303 49 13	— — — — Eviscerados, sem guelras	25 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	22 ⁽¹⁾ ⁽³⁾	—
0303 49 19	— — — — Outros (por exemplo descabeçados)	25 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	22 ⁽¹⁾ ⁽³⁾	—
0303 49 90	— — — Outros	25 ⁽¹⁾	22 ⁽¹⁾ ⁽³⁾	—
0303 50	— Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto figados, ovas e sêmen:			
0303 50 10	— — De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0303 50 90	— — De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20 ⁽¹⁾	15 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾	—
0303 60	— Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto figados, ovas e sêmen:			
0303 60 11	— — Da espécie <i>Gadus morhua</i>	15	12 ⁽⁶⁾	—
0303 60 19	— — Da espécie <i>Gadus ogac</i>	15	15 ⁽⁶⁾	—
0303 60 90	— — Da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	15	15	—
	— Outros peixes, excepto figados, ovas e sêmen:			
0303 71	— — Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>):			
0303 71 10	— — — Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	25	23	—
0303 71 30	— — — Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>)	15	15	—
	— — — Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>):			
0303 71 91	— — — — De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0303 71 99	— — — — De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	13	—
0303 72 00	— — Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	15	15	—
0303 73 00	— — Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	15	15	—
0303 74	— — Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>):			
	— — — Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :			
0303 74 11	— — — — De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0303 74 19	— — — — De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	20	—
0303 74 90	— — — Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	15	15	—
0303 75	— — Esqualos:			
0303 75 20	— — — Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	15	8 ⁽⁷⁾	—
0303 75 50	— — — Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	15	8	—
0303 75 90	— — — Outros	15	8	—
0303 76 00	— — Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	10	3	—

⁽¹⁾ Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

⁽²⁾ A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

⁽³⁾ Isenção para o atum e para os peixes do género *Euthynnus* das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽⁴⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽⁵⁾ Isenção para os arenques das subposições 0302 40 90, 0303 50 90, 0304 10 93, 0304 10 98 e 0304 90 25, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 34 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e sujeito à observância do preço de referência.

⁽⁶⁾ Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

⁽⁷⁾ Direito de 6% para os cães-do-mar (*Squalus acanthias*) das subposições 0302 65 20 e 0303 75 20, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 5 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

0303 77 00	-- Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	15	15	—
0303 78	-- Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>):			
0303 78 10	-- -- Pescadas do género <i>Merluccius</i>	15	15 ⁽¹⁾	—
0303 78 90	-- -- Pescadas do género <i>Urophycis</i>	15	15	—
0303 79	-- Outros:			
	-- -- De água doce:			
0303 79 11	-- -- -- Carpas	10	8	—
0303 79 19	-- -- -- Outros	10	8	—
	-- -- Do mar:			
	-- -- -- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os bonitos listados ou bonitos de ventre raído [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] referidos na subposição 0303 43 acima:			
	-- -- -- -- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽²⁾ :			
0303 79 21	-- -- -- -- -- Inteiros	25 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	22 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾	—
0303 79 23	-- -- -- -- -- Eviscerados, sem guelras	25 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	22 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾	—
0303 79 29	-- -- -- -- -- Outros (por exemplo descabeçados)	25 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	22 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾	—
0303 79 31	-- -- -- -- -- Outros	25 ⁽³⁾	22 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾	—
	-- -- -- Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>):			
0303 79 35	-- -- -- -- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	15	8	—
0303 79 37	-- -- -- -- Outros	15	15	—
0303 79 41	-- -- -- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	15	12 ⁽⁶⁾	—
0303 79 45	-- -- -- Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	15	15	—
0303 79 51	-- -- -- Lingues (<i>Molva spp.</i>)	15	15	—
0303 79 55	-- -- -- Escamudo-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	15	15	—
	-- -- -- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> :			
0303 79 61	-- -- -- -- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0303 79 63	-- -- -- -- De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	20	—
0303 79 65	-- -- -- Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	15	15	—
0303 79 71	-- -- -- Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i>	15	15	—
0303 79 75	-- -- -- Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	15	15	—
0303 79 81	-- -- -- Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	15	15	—
0303 79 83	-- -- -- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	15	15	—
0303 79 87	-- -- -- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	15	15	—
0303 79 91	-- -- -- Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	15	15	—
0303 79 97	-- -- -- Outros	15	15	—
0303 80 00	-- Fígados, ovas e sêmen	14	10	—

⁽¹⁾ Direito de 8 % para a pescada prateada (*Merluccius bilinearis*) das subposições 0302 69 65, 0303 78 10 e 0304 90 47, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽³⁾ Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

⁽⁴⁾ A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

⁽⁵⁾ Isenção para o atum e para os peixes do género *Euthynnus* das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes a na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽⁶⁾ Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:			
0304 10	— Frescos ou refrigerados:			
	— — Filetes:			
	— — — De peixes de água doce:			
0304 10 11	— — — — De trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i>) ⁽¹⁾	16	12	—
0304 10 13	— — — — De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) ⁽²⁾	16	2	—
0304 10 19	— — — — De outros peixes de água doce	13	9	—
	— — — Outros:			
0304 10 31	— — — — De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	18	18	—
0304 10 33	— — — — De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	18	18	—
0304 10 35	— — — — De cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	18	18	—
0304 10 38	— — — — Outros	18	18	—
	— — Outra carne de peixes (mesmo picada):			
0304 10 91	— — — De peixes de água doce	8	8	—
	— — — Outros:			
	— — — — Lombos de arenques:			
0304 10 92	— — — — — De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0304 10 93	— — — — — De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	15 ⁽³⁾	—
0304 10 98	— — — — Outros	18	15 ⁽³⁾	—
0304 20	— Filetes congelados:			
	— — De peixes de água doce:			
0304 20 11	— — — De trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i>) ⁽¹⁾	16	12	—
0304 20 13	— — — De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) ⁽²⁾	16	2	—
0304 20 19	— — — De outros peixes de água doce	13	9	—
	— — De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :			
0304 20 21	— — — De bacalhaus da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	18	15	—
0304 20 29	— — — Outros	18	15 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	—
0304 20 31	— — De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	18	15	—
0304 20 33	— — De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	18	15	—
	— — De cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>):			
0304 20 35	— — — Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	18	12	—
0304 20 37	— — — Outros	18	15	—
0304 20 41	— — De badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	18	15	—
0304 20 43	— — De lingues (<i>Molva spp.</i>)	18	15	—

(1) Alteração da designação científica:

Nomes científicos anteriores	Substituídos por
<i>Salmo gairdneri</i>	<i>Oncorhynchus mykiss</i>
<i>Salmo clarki</i>	<i>Oncorhynchus clarki</i>
<i>Salmo aguabonita</i>	<i>Oncorhynchus aguabonita</i>
<i>Salmo gilae</i>	<i>Oncorhynchus gilae</i>

(2) *Oncorhynchus spp.*, com excepção das espécies visadas na nota de pé-de-página ⁽¹⁾.

(3) Isenção para os arenques das subposições 0302 40 90, 0303 50 90, 0304 10 93, 0304 10 98 e 0304 90 25, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 34 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e sujeito à observância do preço de referência.

(4) Direito de 8 % para o bacalhau da espécie *Gadus morhua* dentro do limite dum contingente pautal anual de 10 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(5) Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

0304 20 45				
0304 20 45	— — De atum (do género <i>Thunnus</i>), e peixes do género <i>Euthynnus</i>	18	18	—
	— — De cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>) e da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> :			
0304 20 51	— — — Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	18	15	—
0304 20 53	— — — Outros	18	15	—
	— — De pescada (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>):			
0304 20 57	— — — Pescada do género <i>Merluccius</i>	18	15 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	—
0304 20 59	— — — Pescada de género <i>Urophycis</i>	18	15	—
	— — De esqualos:			
0304 20 61	— — — Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e pata-roxas (<i>Squalus acanthias</i> e <i>Scyliorhinus spp.</i>)	18	15	—
0304 20 69	— — — De outros esqualos	18	15	—
0304 20 71	— — De solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	18	15	—
0304 20 73	— — De azevia (<i>Platichthys flesus</i>)	18	15	—
0304 20 75	— — De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	18	15	—
0304 20 79	— — De areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	18	15	—
0304 20 81	— — De xaputa (<i>Brama spp.</i>)	18	15	—
0304 20 83	— — De tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	18	15	—
0304 20 85	— — De escamudo-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	18	15	—
0304 20 87	— — De espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	18	15	—
0304 20 97	— — Outros	18	15	—
0304 90	— Outros:			
0304 90 10	— — De peixes de água doce	8	8	—
	— — Outros:			
	— — — De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>):			
0304 90 21	— — — — De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0304 90 25	— — — — De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20 ⁽³⁾	15 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	—
0304 90 31	— — — De cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	15	8	—
	— — — De bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :			
0304 90 35	— — — — De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	15	15	—
0304 90 38	— — — — De bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i>	15	12 ⁽⁵⁾	—
0304 90 39	— — — — Outros	15	15 ⁽⁵⁾	—
0304 90 41	— — — De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	15	15	—
0304 90 45	— — — De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	15	15	—
	— — — De pescada (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>):			
0304 90 47	— — — — Pescada do género <i>Merluccius</i>	15	15 ⁽⁶⁾	—
0304 90 49	— — — — Pescada do género <i>Urophycis</i>	15	15	—
0304 90 51	— — — De areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	15	15	—
0304 90 55	— — — De xaputa (<i>Brama spp.</i>)	15	15	—
0304 90 57	— — — De tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	15	15	—

⁽¹⁾ Sujeito à observância do preço de referência.

⁽²⁾ Direito de 10 % sujeito à observância do preço de referência, dentro do limite de um contingente anual de 5 000 toneladas, para as placas industriais com espinhas («padrão») congeladas, no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro, a conceder pelas autoridades competentes da Comunidade.

⁽³⁾ Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

⁽⁴⁾ Isenção para os arenques das subposições 0302 40 90, 0303 50 90, 0304 10 93, 0304 10 98 e 0304 90 25, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 34 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e sujeito à observância do preço de referência.

⁽⁵⁾ Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

⁽⁶⁾ Direito de 8 % para a pescada prateada (*Merluccius bilinearis*) das subposições 0302 69 65, 0303 78 10 e 0304 90 47, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

0304 90 59	— — — De pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	15	15	—
0304 90 61	— — — De escamudo-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	15	15	—
0304 90 65	— — — De espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	15	15	—
0304 90 97	— — — Outros	15	15	—
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e «pellets» de peixe, próprios para a alimentação humana:			
0305 10 00	— Farinhas, pó e «pellets» de peixe, próprios para a alimentação humana	15	13	—
0305 20 00	— Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	15	11	—
0305 30	— Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados:			
	— — De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus</i> saída:			
0305 30 11	— — — De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	18	16	—
0305 30 19	— — — Outros	20	20	—
0305 30 30	— — De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), salgados ou em salmoura ⁽²⁾	18	15	—
0305 30 50	— — De alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura	18	15	—
0305 30 90	— — Outros	18	16	—
	— Peixes fumados, mesmo em filetes:			
0305 41 00	— — Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) ⁽²⁾	16	13	—
0305 42 00	— — Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	16	10	—
0305 49	— — Outros:			
0305 49 10	— — — Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	16	15	—
0305 49 20	— — — Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	16	16	—
0305 49 30	— — — Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	16	14	—
0305 49 40	— — — Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gila</i>) ⁽³⁾	16	14	—
0305 49 50	— — — Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	16	14	—
0305 49 90	— — — Outros	16	14	—
	— Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:			
0305 51	— — Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>):			
0305 51 10	— — — Secos, não salgados	13	13 ⁽¹⁾	—
0305 51 90	— — — Secos e salgados	13	13 ⁽¹⁾	—
0305 59	— — Outros:			
	— — — Peixes da espécie <i>Boreogadus</i> saída:			
0305 59 11	— — — — Secos, não salgados	13	13 ⁽¹⁾	—
0305 59 19	— — — — Secos e salgados	13	13 ⁽¹⁾	—
0305 59 30	— — — Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	12	12	—
0305 59 50	— — — Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	15	10	—

⁽¹⁾ Isenção para bacalhaus das espécies *Gadus morhua* e *Gadus ogac* das subposições 0305 51 10, 0305 51 90 e 0305 62 00 e para peixes da espécie *Boreogadus* saída das subposições 0305 59 11, 0305 59 19 e 0305 69 10, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 25 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

⁽²⁾ *Oncorhynchus* spp., com excepção das espécies visadas na nota de pé-de-página ⁽³⁾.

⁽³⁾ Alterações da designação científica:

Nomes científicos anteriores	Substituídos por
<i>Salmo gairdneri</i>	<i>Oncorhynchus mykiss</i>
<i>Salmo clarki</i>	<i>Oncorhynchus clarki</i>
<i>Salmo aguabonita</i>	<i>Oncorhynchus aguabonita</i>
<i>Salmo gila</i>	<i>Oncorhynchus gila</i>

0305 59 60	— — — Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>) e alabote-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	12	—
0305 59 70	— — — Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	—	—
0305 59 90	— — — Outros	15	12	—
	— Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura:			
0305 61 00	— — Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	12	12	—
0305 62 00	— — Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	13	13 ⁽¹⁾	—
0305 63 00	— — Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	15	10	—
0305 69	— — Outros:			
0305 69 10	— — — Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	13	13 ⁽¹⁾	—
0305 69 20	— — — Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>) e alabote-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	12	—
0305 69 30	— — — Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	—	—
0305 69 50	— — — Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>); salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) ⁽²⁾	15	11	—
0305 69 90	— — — Outros	15	12	—
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e «pellets» de crustáceos, próprios para a alimentação humana:			
	— Congelados:			
0306 11 00	— — Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Palinurus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	25	⁽³⁾	—
0306 12	— — Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>):			
0306 12 10	— — — Inteiros	25	8 ⁽⁴⁾	—
0306 12 90	— — — Outros	25	16	—
0306 13	— — Camarões:			
0306 13 10	— — — Camarões da família <i>Pandalidae</i>	18	12	—
0306 13 30	— — — Camarões negros do género <i>Crangon</i>	18	18	—
0306 13 90	— — — Outros	18	18	—
0306 14	— — Caranguejos:			
0306 14 10	— — — Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes spp.</i> e <i>Callinectes sapidus</i>	18	8	—
0306 14 30	— — — Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	18	15	—
0306 14 90	— — — Outros	18	15	—
0306 19	— — Outros, incluindo as farinhas, pó e «pellets» de crustáceos, próprios para a alimentação humana:			
0306 19 10	— — — Lagostins de água doce	18	15	—
0306 19 30	— — — Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	14	12	—
0306 19 90	— — — Outros	14	12	—
	— Não congelados:			
0306 21 00	— — Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Palinurus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	25	⁽³⁾	—
0306 22	— — Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>):			
0306 22 10	— — — Vivos	25	8 ⁽⁴⁾	—
	— — — Outros:			
0306 22 91	— — — — Inteiros	25	8 ⁽⁴⁾	—
0306 22 99	— — — — Outros	25	20	—

⁽¹⁾ Isenção para bacalhaus das espécies *Gadus morhua* e *Gadus ogac* das subposições 0305 51 10, 0305 51 90 e 0305 62 00 e para peixes da espécie *Boreogadus saida* das subposições 0305 59 11, 0305 59 19 e 0305 69 10, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 25 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

⁽²⁾ *Oncorhynchus spp.*, com excepção das espécies abaixo mencionadas:

- *Oncorhynchus mykiss* (nome científico anterior: *Salmo gairdneri*),
- *Oncorhynchus clarki* (nome científico anterior: *Salmo clarki*),
- *Oncorhynchus aguabonita* (nome científico anterior: *Salmo aguabonita*),
- *Oncorhynchus gilae* (nome científico anterior: *Salmo gilae*).

⁽³⁾ Ver anexo do Regulamento (CEE) n.º 1886/89 (Concessões ao GATT).

⁽⁴⁾ Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

0306 23	— — Camarões:			
0306 23 10	— — — Camarões da família <i>Pandalidae</i>	18	12	—
	— — — Camarões negros do género <i>Crangon</i> :			
0306 23 31	— — — — Frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	18	18	—
0306 23 39	— — — — Outros	18	18	—
0306 23 90	— — — — Outros	18	18	—
0306 24	— — Caranguejos:			
0306 24 10	— — — Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes</i> spp. e <i>Callinectes sapidus</i>	18	8	—
0306 24 30	— — — Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	18	15	—
0306 24 90	— — — Outros	18	15	—
0306 29	— — Outros, incluindo as farinhas, pó e «pellets» de crustáceos, próprios para a alimentação humana:			
0306 29 10	— — — Lagostins de água doce	18	15	—
0306 29 30	— — — Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	14	12	—
0306 29 90	— — — Outros	14	12	—
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e «pellets» de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:			
0307 10	— Ostras:			
0307 10 10	— — Ostras planas (<i>Ostrea</i> spp.) vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade	Isenção	Isenção	—
0307 10 90	— — Outras	18	18	—
	— Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :			
0307 21 00	— — Vivos, frescos ou refrigerados	8	8	—
0307 29	— — Outros:			
0307 29 10	— — — Vieiras (<i>Pecten maximus</i>), congeladas	8	8	—
0307 29 90	— — — Outros	8	8	—
	— Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):			
0307 31	— — Vivos, frescos ou refrigerados:			
0307 31 10	— — — <i>Mytilus</i> spp.	10	10	—
0307 31 90	— — — <i>Perna</i> spp.	8	8	—
0307 39	— — Outros:			
0307 39 10	— — — <i>Mytilus</i> spp.	10	10	—
0307 39 90	— — — <i>Perna</i> spp.	8	8	—
	— Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepioida</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):			
0307 41	— — Vivos, frescos ou refrigerados:			
0307 41 10	— — — Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepioida</i> spp.)	8	8	—
	— — — Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):			
0307 41 91	— — — — <i>Loligo</i> spp., <i>Ommastrephes sagittatus</i>	8	6	—
0307 41 99	— — — — Outras	8	8	—

0307 49	— — Outros:			
	— — — Congelados:			
	— — — — Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiolo spp.</i>):			
0307 49 11	— — — — — Do género <i>Sepiolo</i> , excepto <i>Sepiolo rondeleti</i>	8	8	—
0307 49 19	— — — — — Outros	8	8	—
	— — — — — Potas e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>):			
	— — — — — <i>Loligo spp.</i> :			
0307 49 31	— — — — — — <i>Loligo vulgaris</i>	8	6	—
0307 49 33	— — — — — — <i>Loligo pealei</i>	8	6	—
0307 49 35	— — — — — — <i>Loligo patagonica</i>	8	6	—
0307 49 38	— — — — — — Outras	8	6	—
0307 49 51	— — — — — <i>Ommastrephes sagittatus</i>	8	6	—
0307 49 59	— — — — — Outras	8	8	—
	— — — Outros:			
0307 49 71	— — — — Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiolo spp.</i>)	8	8	—
	— — — — Potas e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>):			
0307 49 91	— — — — — <i>Loligo spp.</i> , <i>Ommastrephes sagittatus</i>	8	6	—
0307 49 99	— — — — — Outras	8	8	—
	— Polvos (<i>Octopus spp.</i>):			
0307 51 00	— — Vivos, frescos ou refrigerados	8	8	—
0307 59	— — Outros:			
0307 59 10	— — — Congelados	8	8	—
0307 59 90	— — — Outros	8	8	—
0307 60 00	— Caracóis, excepto do mar	6	Isenção	—
	— Outros, incluindo as farinhas, pó e «pellets» de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:			
0307 91 00	— — Vivos, frescos ou refrigerados	11	11	—
0307 99	— — Outros:			
	— — — Congelados:			
0307 99 11	— — — — <i>Illex spp.</i>	8	8	—
0307 99 13	— — — — Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i>	8	8	—
0307 99 19	— — — — Outros invertebrados aquáticos	14	11	—
0307 99 90	— — — — Outros	16	11	—
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana:			
0511 91	— — Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do capítulo 3:			
0511 91 10	— — — Desperdícios de peixes	Isenção	Isenção	—
0511 91 90	— — — Outros	Isenção	(¹)	—

(¹) Ver anexo.

1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:			
	— Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:			
1604 11 00	— — Salmões	20	5,5	—
1604 12	— — Arenques:			
1604 12 10	— — — Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	18	15	—
1604 12 90	— — — Outros	23	20	—
1604 13	— — Sardinhas, sardinelas e espadilhas:			
	— — — Sardinhas:			
1604 13 11	— — — — Em azeite de oliveira	25	25	—
1604 13 19	— — — — Outras	25	25	—
1604 13 90	— — — — Outras	25	20	—
1604 14	— — Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda spp.</i>):			
	— — — Atuns e bonitos-listados:			
1604 14 11	— — — — Em óleos vegetais	25	24	—
1604 12 19	— — — — Outros	25	24	—
1604 14 90	— — — Bonitos (<i>Sarda spp.</i>)	25	25	—
1604 15	— — Cavalas, cavalinhas e sardas:			
	— — — Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :			
1604 15 11	— — — — Filetes	25	25	—
1604 15 19	— — — — Outros	25	25	—
1604 15 90	— — — Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	25	20	—
1604 16 00	— — Anchovas	25	—	—
1604 19	— — Outros:			
1604 19 10	— — — Salmonídeos, excepto salmões	20	7	—
1604 19 30	— — — Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os listados [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>]	25	24	—
1604 19 50	— — — Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	25	25	—
	— — — Outros:			
1604 19 91	— — — — Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	18	15	—
	— — — — Outros:			
1604 19 92	— — — — — Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	25	20	—
1604 19 93	— — — — — Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	25	20	—
1604 19 94	— — — — — Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> <i>Urophycis spp.</i>)	25	20	—
1604 19 95	— — — — — Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	25	20	—
1604 19 98	— — — — — Outros	25	20	—
1604 20	— Outras preparações e conservas de peixes:			
1604 20 10	— — De salmões	20	5,5	—
1604 20 30	— — De salmonídeos, excepto salmões	20	7	—
1604 20 40	— — De anchovas	25	—	—
1604 20 50	— — De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>	25	25	—
1604 20 70	— — De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	25	24	—
1604 20 90	— — De outros peixes	25	20	—
1604 30	— Caviar e seus sucedâneos:			
1604 30 10	— — Caviar (ovas de esturção)	30	30	—
1604 30 90	— — Sucédâneos de caviar	30	30	—

1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:			
1605 10 00	— Caranguejos	20	16	—
1605 20 00	— Camarões	20	20	—
1605 30 00	— Lavagantes	20	20	—
1605 40 00	— Outros crustáceos	20	20	—
1605 90	— Outros:			
1605 90 10	— — Moluscos	20	20	—
1605 90 90	— — Outros invertebrados aquáticos	26	26	—
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:			
	— Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:			
1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):			
1902 20 10	— — Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	17	17	—
2301	Farinhas, pó e pellets, de carnes miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:			
2301 20 00	— Farinhas, pó e «pellets», de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	5	2	— »